



TC 033.339/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho (SERT/SP)

Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), Francisco Pereira de Sousa Filho (CPF 852.923.038-87), Força Sindical São Paulo (CNPJ 68.971.316/0001-64)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citações

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão da não comprovação das ações de execução do objeto do Convênio Sert/Sine 218/04 (peça 2, p. 137-159), celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Força Sindical São Paulo, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por intermédio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 102-130).

HISTÓRICO

2. Em 30/6/2004, a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 102-130), publicado no Diário Oficial da União – DOU, em 2/7/2004 (peça 1, p. 132), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), com vigência a partir de 30/6/2004 a 31/12/2007, conforme Cláusula Décima do ajuste (peça 1, p. 126).

3. Na condição de órgão estadual gestor do sobredito Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, mediante cursos de formação de mão de obra.

4. Neste contexto, em 29/11/2004, foi firmado o Convênio Sert/Sine 218/04 (peça 2, p. 137-159), celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Força Sindical São Paulo, tendo por objetivo promover qualificação social e profissional em auxiliar administrativo com especialização em gestão do capital humano com ênfase em informática, operador de telemarketing com especialização em vendas e informática, porteiro com excelência no atendimento e informática, serviços de hotelaria e hospedagem para 290 educandos.

5. O valor previsto do repasse pela Sert/SP foi de R\$ 149.060,00, ao passo que a contrapartida foi orçada em R\$ 29.812,00 (peça 2, p. 153). A concedente realizaria as transferências em três parcelas: 1ª) 20% (R\$ 29.812,00), 2ª) 55% (R\$ 81.983,00) e 3ª) 25% (R\$ 37.265,00), do valor

ajustado, consoante cláusula sétima do instrumento. Cumprindo o acordado, os recursos foram transferidos mediante os cheques 850054 (peça 2, p. 173), 850156 (peça 2, p. 185) e 850204 (peça 2, p. 193), creditados na conta corrente específica em 4/1/2005 (peça 2, p. 173), 2/3/2005 (peça 2, p. 185) e 14/3/2005 (peça 2, p. 193), respectivamente.

6. Foi pactuado que esse subconvênio vigoraria da data de sua assinatura, ocorrida em 29/11/2004, até 28/2/2005 (peça 2, p. 159-161).

7. A Controladoria-Geral da União, em fiscalização realizada a partir do 2º Sorteio de Unidades da Federação, no período de 27/6 a 15/7/2005, em ações sob responsabilidade do MTE, constatou diversas irregularidades na execução de transferências voluntárias pactuadas no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, conforme Relatório de Fiscalização 537 (peça 1, p. 12-94), motivando a constituição de Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) “para proceder à Tomada de Contas Especial, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador no Convênio MTE/SPPE nº 48/2004-SERT/SP”, conforme Portaria-SPPE 1/2007 (peça 1, p. 10).

8. A fiscalização da CGU foi realizada por amostragem, em 14 “subconvênios”, e a Força Sindical estava incluída na amostra (peça 1, p. 20).

9. Em razão dos achados da fiscalização, foi instaurada tomada de contas especial abrangendo todos os “subcontratos e “subconvênios” celebrados entre a Sert/SP e as instituições não governamentais (peça 1, p. 10). Com o desenrolar das apurações, o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação MPF/SP 55/2009 (peça 1, p. 3-9), na qual o Exmo. Procurador da República no Estado de São Paulo orientou a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) a proceder à autuação de procedimento de tomada de contas especial para cada um dos 85 convênios firmados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP.

10. Seguindo o recomendado, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, mediante Portaria-SPPE 117/2010 (peça 4, p. 39-40), constituiu Comissão para tal fim, com o objetivo de instaurar processos específicos para cada entidade contratada no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004.

11. Posteriormente, a Comissão de TCE foi transformada em Grupo Executivo, conforme Portaria-SPPE 52/2011 (peça 4, p. 48-50), do que resultou a instauração de 84 procedimentos de tomada de contas especiais, apurando-se irregularidades individualizadas por “subconvênio” celebrado.

12. Nessa oportunidade, examinam-se as impropriedades suscitadas no âmbito do Convênio Sert/Sine 218/04 e analisadas no Relatório de TCE 47/2016 (peça 14, p. 129-141), que se baseou na Nota Técnica 54/2016/GETCE/SPPE/MTb (peça 14, p. 62-73).

13. A mencionada Nota Técnica apontou as seguintes impropriedades como motivadoras das glosas (peça 14, p. 72):

a) inexistência de avaliação e de parecer conclusivo emitido pela SERT, sobre os resultados da ação conveniada;

b) falta de documento indicando a qualificação, experiência, formação e capacitação dos instrutores;

c) falta de assinatura em recibos de pagamento a autônomo (RPA);

d) confecção de apostilas em quantidade excedente ao número de educandos e aquisição de kit aluno e confecção de certificado em empresas com atividades econômicas incompatíveis com os produtos/serviços adquiridos;

e) emissão de documento fiscal após o término da vigência do convênio e inexistência de termo de recebimento dos produtos/serviços;

f) movimentação irregular da conta do convênio.

14. Essas irregularidades motivaram a glosa das despesas pelo GETCE mencionados na referida nota técnica. O fundamento para instauração da Tomada de Contas foi a não execução das ações firmadas no Convênio SERT/SINE nº. 218/04, motivada pelo não cumprimento das obrigações assumidas quando da assinatura do instrumento contratual e do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº. 048/04 - SERT/SP.

15. Foram responsabilizados pelas irregularidades, os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, Ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº. 048/2004 - SERT/SP, Carmelo Zitto Neto, Ex-Coordenador Estadual do SINE da SERT/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação – PEQ, Francisco Pereira de Sousa Filho, Presidente da Força Sindical São Paulo, entidade contratada para execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito no PNQ através do PlanTeQ/SP-2004, responsável direto pela gestão dos recursos públicos recebidos e pela execução do objeto pactuado, bem como a referida entidade (peça 14, p. 73).

16. Os responsáveis foram notificados das irregularidades conforme demonstrado nas alíneas abaixo:

a) Francisco Prado de Oliveira Ribeiro: Ofício 295/2016/GETCE/SPPE/MTb, de 17/6/2016 (peça 14, p. 74), recebido em 20/6/2016 (peça 14, p. 94);

b) Carmelo Zitto Neto: Ofício 296/2016/GETCE/SPPE/MTb, de 17/6/2016 (peça 14, p. 79), recebido em 21/6/2016 (peça 14, p. 97);

c) Francisco Pereira de Sousa Filho: Ofício 297/2016/GETCE/SPPE/MTb, de 17/6/2016 (peça 14, p. 84), recebido em 18/6/2016 (peça 14, p. 98);

d) Força Sindical São Paulo: Ofício 298/2016/GETCE/SPPE/MTb, de 17/6/2016 (peça 14, p. 89), recebido em 20/6/2016 (peça 14, p. 99).

17. Em atenção ao chamamento processual, os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, por intermédio de seu advogado (peça 14, p. 100-112) e a Força Sindical (peça 14, p. 126-128) apresentaram defesa, as quais não foram acolhidas na análise do GTCE, conforme item VII do Relatório de TCE (peça 14, p. 134-140). Os Srs. Carmelo Zitto Neto e Francisco Pereira de Sousa Filho permaneceram silentes.

18. Assim, o Relatório de TCE 47/2016 (peça 14, p. 129-141), após rejeição da defesa mencionada, entendeu que as irregularidades apontadas na Nota Técnica 54/2016/GETCE/SPPE/MTb estariam suficientemente fundamentadas, sendo bastante para atestar a ocorrência de prejuízo ao erário, no valor de R\$ 149.060,00, em virtude da não comprovação da execução do objeto pactuado.

19. Os responsáveis foram notificados da conclusão do Relatório de TCE 47/2016, como demonstram os ofícios à peça 15, p. 17-24, e inscritos na conta Diversos Responsáveis conforme Nota de Lançamento de Sistema 2017NS000047, de 11/7/2017 (peça 15, p. 33).

20. O Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União anuiu, em essência, às conclusões do Tomador de Contas Especial, conforme Relatório de Auditoria 581/2018 (peça 15, p. 42-46), e emitiu certificado de irregularidade das contas, consoante Certificado de Auditoria 581/2018 (peça 15, p. 48). Finalmente, o dirigente do controle interno concluiu pela irregularidade das contas, como se depreende do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 581/2018 (peça 15, p. 49).

21. O Ministro de Estado do Trabalho atestou, em 22/8/2018, ter tomado ciência dos documentos acima mencionados (peça 15, p. 55).

22. No despacho de peça 24, do processo TC 005.414/2018-0, o Relator deste e daquele feito, o Exmo. Ministro Relator Aroldo Cedraz, determinou, dentre outras medidas, o apensamento àquele processo, dos seguintes 14 feitos em tramitação no TCU, referentes ao Convênio 48/2004: 003.222/2018-7; 005.374/2018-9; 031.376/2018-5; 031.824/2018-8; 031.830/2018-8; 031.835/2018-0; 033.339/2018-0; 033.342/2018-0; 033.344/2018-3; 033.351/2018-0; 037.182/2018-8; 037.236/2018-0; 037.276/2018-2; 037.279/2018-1.

23. Desse modo, em cumprimento ao referido despacho do Relator, a Secex/TCE, em 3/10/2019, apensou o presente feito ao processo TC 005.414/2018-0.

24. Contudo, o TCU, no Acórdão nº 13496/2020 - TCU - 2ª Câmara, prolatado no âmbito do processo TC-000.620/2018-1, do qual se transcreve os trechos relevantes, determinou o desapensamento antes ordenado pelo Relator:

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. prosseguir com a instrução das TCEs já autuadas neste Tribunal, oriundas dos subconvênios firmados a partir do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, sem apensá-las ao TC 005.414/2018-0, até que ocorra seu julgamento ou arquivamento (com trânsito em julgado das deliberações que vierem a ser nelas proferidas);

1.7.2. apensar os processos TC 014.671/2016-6, 014.669/2016-1, 015.153/2016-9, 011.486/2016-3, 028.083/2015-6, 033.133/2015-8, 033.074/2015-1 ao TC 005.414/2018-0;

1.7.3. desapensar do TC 005.414/2018-0 os processos a ele apensados sem que tivessem sido instruídos ou apreciados pelo Tribunal, com o prosseguimento das respectivas análises e apensamento ao referido processo somente após o respectivo julgamento ou arquivamento (com trânsito em julgado das deliberações que vierem a ser nelas proferidas);

1.7.4. dar ciência da presente deliberação aos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto, à Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo (Fesec), aos sucessores do Sr. Nelson Crecibeni Filho, à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e ao Ministério da Economia; e

1.7.5. anexar cópia desta deliberação ao TC 005.414/2018-0.

25. Desse modo, em cumprimento ao decidido no Acórdão, a Secex/TCE, em 23/4/2021, desapensou o presente feito ao processo TC 005.414/2018-0.

EXAME TÉCNICO

26. O Exame Técnico tratará de continuar a instrução da presente TCE, considerando que após o desapensamento, deve ser dado prosseguimento ao feito.

(sub) Convênio Sert/Sine 218/2004.

27. O (sub) Convênio Sert/Sine 218/2004 (Peça 2, p. 137-159) é o objeto da presente TCE.

28. Até o presente momento, o Tribunal de Contas da União não se manifestou de forma definitiva sobre esse (sub) convênio. Isso ocorre porque o presente processo, inicialmente autuado

para avaliar o subconvênio, foi inicialmente apensado ao TC 005.414/2018-0, para uma análise conjunta com outros subconvênios derivados do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP.

29. Note-se que o Acórdão nº 13496/2020 - TCU - 2ª Câmara determinou, além, do desapensamento, a análise individual de cada um dos processos (do TCU) referentes aos subconvênios.

31. Sendo assim, o (sub) Convênio Sert/Sine 218/2004 precisa ser analisado.

Análise das irregularidades ocorridas no Convênio Sert/Sine 218/2004

32. De acordo com o apurado no Relatório de TCE 47/2016 (peça 14, p. 129-141) que se baseou na Nota Técnica 54/2016/GETCE/SPPE/MTb (peça 14, p. 62-73), revelou as seguintes irregularidades:

a) inexistência de avaliação e de parecer conclusivo emitido pela SERT, sobre os resultados da ação conveniada;

b) falta de documento indicando a qualificação, experiência, formação e capacitação dos instrutores;

c) falta de assinatura em recibos de pagamento a autônomo (RPA);

d) confecção de apostilas em quantidade excedente ao número de educandos e aquisição de kit aluno e confecção de certificado em empresas com atividades econômicas incompatíveis com os produtos/serviços adquiridos;

e) emissão de documento fiscal após o término da vigência do convênio e inexistência de termo de recebimento dos produtos/serviços;

f) movimentação irregular da conta do convênio.

33. Segundo o acórdão-paradigma estipulado pelo Tribunal de Contas da União para prestações de contas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara (Rel. Min. José Jorge), as características que contextualizaram o Planfor permitem que se relevem falhas como: 1) a realização de despesas, a liberação de recursos e a oferta de cursos fora da vigência dos convênios; 2) o acompanhamento deficiente da execução dos contratos; 3) problemas na comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, entre outras.

34. Entretanto, a jurisprudência revela-se firme quanto à necessidade de comprovação da tríade **instrutores-discentes-instalações** para caracterizar a regularidade das contas dos responsáveis. E há elementos nos autos que revelam a existência de falhas que indicam a existência de danos ao erário na execução do convênio, visto que não se logrou comprovar o alcance dos objetivos do convênio, conforme seguintes achados da Nota Técnica 54/2016/GETCE/SPPE/MTb (peça 14, p. 62-73) verificou-se as seguintes falhas:

a) falta de documento indicando a qualificação, experiência, formação e capacitação dos instrutores;

b) aquisição de kit aluno e confecção de certificado em empresas com atividades econômicas incompatíveis com os produtos/serviços adquiridos.

35. A falha mencionada na alínea “a” acima impede a comprovação de que os instrutores eram capacitados para lecionar nos cursos. Já a falha da alínea “b” indica que não se comprovou a veracidade do fornecimento de kits educacionais dados aos alunos e dos certificados emitidos. Sendo assim, da tríade de finalidade instrutores-discentes-instalações, não se comprovou os itens instrutores e discentes.

36. Note-se que, sem a comprovação de que os instrutores eram capacitados para dar aulas, ou de que os alunos receberam kits educacionais ou certificados autênticos, não há que se falar que o

convênio alcançou sua finalidade. Destarte, as falhas comentadas, juntas, caracterizam a irregularidade de não comprovação do alcance dos objetivos do Convênio Sert/Sine 218/2004.

37. Destarte, de acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (Anexo 1 desta instrução):

37.1. **Irregularidade 1:** não comprovação do alcance dos objetivos do Convênio Sert/Sine 218/2004.

37.1.1. Descrição da irregularidade: não comprovação do alcance dos objetivos do ajuste do convênio, caracterizada pela não comprovação de que os itens relativos a instrutores e discentes foram plenamente executados.

37.1.2. Fundamentação para o encaminhamento:

37.1.2.1. Cabe ao conveniente comprovar o alcance dos objetivos previstos plano de trabalho.

37.1.2.2. Conforme aludido nos itens 33 a 37 supra, o alcance desses objetivos não foi comprovado.

37.1.2.3. Essa situação revela descumprimento ao Termo do Convênio nº 48/2004, em sua cláusula terceira, item II, alínea “a”, que exigia da entidade conveniente a comprovação da eficácia e o alcance social do convênio. Houve também descumprimento aos itens 2.2.1, 2.2.9, e 2.2.11 do Convênio SERT/SINE nº. 218/2004. Outrossim, ante a não comprovação da boa e regular gestão de recursos do convênio, fica patente a desobediência às normas previstas no Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; e no art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

37.1.2.4. Sobre o tema, é interessante transcrever os enunciados do Acórdão 6723/2014-Primeira Câmara e do Acórdão 549/2018-Primeira Câmara:

Acórdão 6723/2014-Primeira Câmara

O alcance do objetivo de um convênio não pode ser analisado de forma desvinculada da efetiva geração do benefício esperado, exceto quando for comprovada a adequada execução do objeto pactuado, sem obter os benefícios pretendidos ante fatos alheios à vontade do gestor.

Acórdão 549/2018-Primeira Câmara

A completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos valores repassados tenha sido aplicada no objeto do ajuste. A mera execução do objeto não é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, é imprescindível que também se demonstre a sua funcionalidade em benefício da população alvo.

37.1.2.5. Ademais, o acórdão-paradigma estipulado pelo Tribunal para prestações de contas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara (Rel. Min. José Jorge), é firme quanto à necessidade de comprovação da tríade instrutores-discentes-instalações para caracterizar a regularidade das contas dos responsáveis.

37.1.2.6. Essa falha, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da mesma norma. Desse modo, deve ser realizada a citação dos responsáveis.

37.1.2.7. Sendo assim, deveriam ser responsabilizados:

I.1) O então gestor da entidade (sub) conveniente, Sr. Francisco Pereira de Sousa Filho



(CPF 852.923.038-87), que tinha o dever de gerir os recursos e comprovar a boa e regular gestão de recursos do (sub) Convênio Sert/Sine 218/2004, e a própria entidade conveniente, Força Sindical São Paulo (CNPJ 68.971.316/0001-64), visto que nos termos da Súmula TCU 286, a entidade recebedora de recursos federais responde solidariamente pelos danos ao erário federal pelos seus gestores ocasionados no uso desses recursos;

37.1.2.8. Em relação aos demais responsáveis, Francisco Prado de Oliveira e Carmelo Zitto Neto, entende-se que houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

37.1.2.9. Primeiramente, a primeira notificação enviada pela autoridade administrativa competente se deu apenas no exercício de 2016 (vide parágrafo 16 supra), ou seja, após o transcurso de dez anos da ocorrência do dano.

37.1.2.10. Ademais, no caso do Secretário da Sert/SP e do Coordenador Estadual do Sine, além de não terem sido instados a exercer o contraditório no prazo de dez anos desde os fatos apontados como irregulares, os mencionados responsáveis não faziam parte da entidade conveniente, não tendo atuado diretamente na execução do convênio, circunstância que, aliada ao longo intervalo de tempo, pode comprometer o exercício do direito de defesa.

37.1.2.11. Outrossim, consta na capa do presente feito a informação de que o Sr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro faleceu. Em consulta ao sistema Sisobi, verificou-se a informação de que o falecimento desse senhor teria ocorrido em 13/2/2020. Sendo assim, uma possível citação a ele seria direcionada ao seu Espólio, que teria ainda mais dificuldade de defesa (que o próprio gestor) depois de tantos anos.

37.1.2.12. É de se ressaltar que no despacho à peça 66 do TC 005.414/2018-0, o Exmo. Ministro-Relator Aroldo Cedraz anuiu com a proposta de não realizar a citação do Secretário da Sert/SP e do Coordenador Estadual do Sine. De todo modo, será proposto que os autos sejam enviados ao Relator, para que possa avaliar e decidir sobre a citação desses responsáveis.

37.1.2.13. Do acima exposto, evidencia-se que não houve a comprovação da boa e regular gestão dos recursos. Portanto, devido ao relatado, resta caracterizada a ocorrência de dano aos cofres da União, ensejando a citação dos responsáveis.

37.1.2.14. O débito deve ser quantificado no valor total federal repassado, com data origem sendo a das ordens bancárias que repassaram os recursos à entidade subconveniente (vide tabela de débito logo abaixo).

37.1.2.15. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis acima mencionados, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado.

37.1.3. Evidências da irregularidade: Nota Técnica 54/2016/GETCE/SPPE/MTb (peça 14, p. 62-73); Relatório de TCE 47/2016 (peça 14, p. 129-141).

37.1.4. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; Termo do Convênio MTE/Sefor/Codefat 048/2004-Sert/SP (cláusula terceira, item II, alínea “a”), Termo do Convênio 218/2004 (itens 2.2.1, 2.2.9, e 2.2.11), Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara (Rel. Min. José Jorge).

37.2. Débitos relacionados aos responsáveis Força Sindical São Paulo (CNPJ 68.971.316/0001-64), e Francisco Pereira de Sousa Filho (CPF 852.923.038-87):

CHEQUE	DATA	VALOR REPASSADO	PÁGINA
850054	4/1/2005	29.812,00	Peça 2, p. 173
850156	2/3/2005	81.983,00	Peça 2, p. 185
850204	14/3/2005	37.265,00	Peça 2, p. 193
TOTAL		149.060,00	

37.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

37.2.2. Responsáveis: Força Sindical São Paulo (CNPJ 68.971.316/0001-64), e Francisco Pereira de Sousa Filho (CPF 852.923.038-87)

37.2.2.1. Conduta: na parcela D1 – não apresentar documentos para comprovar o alcance dos objetivos previstos no plano de trabalho do Convênio Sert/Sine 218/2004, concernentes aos itens relativos a instrutores e discentes.

37.2.2.2. Nexa de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem o alcance dos objetivos do ajuste resultou na presunção de danos ao erário.

37.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos o efetivo alcance dos objetivos do ajuste. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

37.2.3. Encaminhamento: citação.

38. Sendo assim, quanto ao Convênio Sert/Sine 218/2004, em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

39. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

40. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade foi alcançada pela prescrição, uma vez que as irregularidades se deram até o ano de 2005 e o ato de ordenação da citação não ocorreu.

Informações Adicionais

41. Informa-se que há delegação de competência do Relator do presente processo, Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, para as citações e diligências propostas, conforme Portaria-MIN-AC nº 1, de 11 de janeiro de 2017.

42. Contudo, considerando que o Acórdão nº 13496/2020 - TCU - 2ª Câmara, prolatado após o último Despacho do Exmo. Relator, mudou a visão sobre os rumos do presente feito, e ainda a necessidade do Relator avaliar os responsáveis a serem citados (vide subitens 37.1.2.7 a 37.1.2.12 supra), os autos serão enviados ao Gabinete do Relator, para análise e deliberação.

CONCLUSÃO

43. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade dos responsáveis Força Sindical São Paulo (CNPJ 68.971.316/0001-64) e Francisco Pereira de Sousa Filho (CPF 852.923.038-87), e quantificar adequadamente os débitos a eles atribuídos solidariamente, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação solidária**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Irregularidade 1: não comprovação do alcance dos objetivos do Convênio Sert/Sine 218/2004.

Descrição da irregularidade: não comprovação do alcance dos objetivos do ajuste do convênio, caracterizada pela não comprovação de que aos itens relativos a instrutores e discentes foram adequadamente executados.

Evidências da irregularidade: Nota Técnica 54/2016/GETCE/SPPE/MTb (peça 14, p. 62-73); Relatório de TCE 47/2016 (peça 14, p. 129-141).

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; Termo do Convênio MTE/Sefor/Codefat 048/2004-Sert/SP (cláusula terceira, item II, alínea “a”), Termo do Convênio 218/2004 (2.2.1, 2.2.9, e 2.2.11), Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara (Rel. Min. José Jorge).

Débitos relacionados aos responsáveis Força Sindical São Paulo (CNPJ 68.971.316/0001-64), e Francisco Pereira de Sousa Filho (CPF 852.923.038-87):

DATA	VALOR REPASSADO
4/1/2005	29.812,00
2/3/2005	81.983,00
14/3/2005	37.265,00

Valor atualizado do débito até 23/6/2021: R\$ 353.381,69

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsáveis: Força Sindical São Paulo (CNPJ 68.971.316/0001-64), e Francisco Pereira de Sousa Filho (CPF 852.923.038-87)

Conduta: na parcela D1 – não apresentar documentos para comprovar o alcance dos objetivos previstos no plano de trabalho do Convênio Sert/Sine 218/2004, concernentes aos itens relativos a instrutores e discentes.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem o alcance dos objetivos do ajuste resultou na presunção de danos ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos o efetivo alcance dos objetivos do ajuste. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SECEX-TCE, em 28 de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Felipe Elias Tenório Ferreira
A UFC – Mat. 7597-3



Anexo I
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação do alcance dos objetivos do Convênio Sert/Sine 218/2004.	Força Sindical São Paulo (CNPJ 68.971.316/0001-64); e Francisco Pereira de Sousa Filho (CPF 852.923.038-87).	-	não apresentar documentos para comprovar o alcance dos objetivos previstos no plano de trabalho do Convênio Sert/Sine 218/2004, concernentes aos itens relativos a instrutores e discentes.	A não apresentação de documentos que comprovassem o alcance dos objetivos do ajuste resultou na presunção de danos ao erário.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos o efetivo alcance dos objetivos do ajuste.